SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282168 - BA (2026/0219262-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA - BA030239
		VINÍCIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA - BA078888
		ADSON DO CARMO SANTANA - BA085405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 182/STJ, 7/STJ E 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, concreta e integral aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182, STJ.
2. *Fato relevante*. Agravante condenado pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, inciso III, da Lei n. 10.826/2003, à pena total de 9 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 676 dias-multa. Apelação defensiva desprovida; embargos de declaração rejeitados, com registro de inovação recursal na tese de consunção entre os delitos.
3. *As decisões anteriores*. Recurso especial não admitido por deficiência de fundamentação e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com aplicação das Súmulas n. 284, STF e 7, STJ. No agravo regimental, a defesa sustenta ter impugnado materialmente os fundamentos, ainda que sem menção expressa aos enunciados sumulares, e requer o processamento do recurso especial. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica, concreta e integral aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ, quando as razões do agravo em recurso especial

Documento eletrônico VDA60889856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 355252fb-7585-4b1e-902b-8900b25b8bcc

apenas reiteram teses de mérito (consunção, revisão da pena-base e aplicação de minorante do tráfico privilegiado) sem enfrentar analiticamente os óbices das Súmulas n. 7, STJ e 284, STF; e (ii) saber se a complementação argumentativa apenas no agravo regimental pode suprir a deficiência do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, impondo à parte o dever de impugnar, de modo específico, concreto e pormenorizado, todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo excepcional, sob pena de incidência da Súmula n. 182, STJ.
6. No caso, as razões do agravo em recurso especial se limitaram à reiteração de teses de mérito, sem demonstrar, de forma individualizada, por que o recurso especial estaria adequadamente fundamentado e de que modo as pretensões poderiam ser examinadas sem alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, não afastando os óbices das Súmulas n. 7, STJ e 284, STF.
7. A afirmação genérica de que a controvérsia possui natureza jurídica não basta; para afastar a Súmula n. 7, STJ, exige-se cotejo entre os fatos delimitados no acórdão recorrido e as teses do recurso especial, demonstrando a desnecessidade de reexame do conjunto probatório.
8. A complementação de argumentos apenas no agravo regimental não supre a deficiência das razões do agravo em recurso especial, pois a impugnação dos fundamentos da inadmissibilidade deve ser apresentada no momento processual oportuno, sendo inviável a posterior emenda recursal.
9. Precedentes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmam a necessidade de impugnação específica, concreta e integral aos fundamentos de inadmissibilidade e a insuficiência de demonstrar, apenas no agravo regimental, a inexistência de reexame probatório.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 10.826/2003, art. 16, III

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 355252fb-7585-4b1e-902b-8900b25b8bcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282168 - BA (2026/0219262-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA - BA030239
		VINÍCIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA - BA078888
		ADSON DO CARMO SANTANA - BA085405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 182/STJ, 7/STJ E 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, concreta e integral aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182, STJ.

2. *Fato relevante*. Agravante condenado pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, inciso III, da Lei n. 10.826/2003, à pena total de 9 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 676 dias-multa. Apelação defensiva desprovida; embargos de declaração rejeitados, com registro de inovação recursal na tese de consunção entre os delitos.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial não admitido por deficiência de fundamentação e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com aplicação das Súmulas n. 284, STF e 7, STJ. No agravo regimental, a defesa sustenta ter impugnado materialmente os fundamentos, ainda que sem menção expressa aos enunciados

Documento eletrônico VDA60889861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Código de Controle do Documento: 36a3b139-4c76-4197-a4e5-1090557f4c0d

sumulares, e requer o processamento do recurso especial. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica, concreta e integral aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ, quando as razões do agravo em recurso especial apenas reiteram teses de mérito (consunção, revisão da pena-base e aplicação de minorante do tráfico privilegiado) sem enfrentar analiticamente os óbices das Súmulas n. 7, STJ e 284, STF; e (ii) saber se a complementação argumentativa apenas no agravo regimental pode suprir a deficiência do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, impondo à parte o dever de impugnar, de modo específico, concreto e pormenorizado, todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo excepcional, sob pena de incidência da Súmula n. 182, STJ.

6. No caso, as razões do agravo em recurso especial se limitaram à reiteração de teses de mérito, sem demonstrar, de forma individualizada, por que o recurso especial estaria adequadamente fundamentado e de que modo as pretensões poderiam ser examinadas sem alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, não afastando os óbices das Súmulas n. 7, STJ e 284, STF.

7. A afirmação genérica de que a controvérsia possui natureza jurídica não basta; para afastar a Súmula n. 7, STJ, exige-se cotejo entre os fatos delimitados no acórdão recorrido e as teses do recurso especial, demonstrando a desnecessidade de reexame do conjunto probatório.

8. A complementação de argumentos apenas no agravo regimental não supre a deficiência das razões do agravo em recurso especial, pois a impugnação dos fundamentos da inadmissibilidade deve ser apresentada no momento processual oportuno, sendo inviável a posterior emenda recursal.

9. Precedentes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmam a necessidade de impugnação específica, concreta e integral aos fundamentos de inadmissibilidade e a insuficiência de demonstrar, apenas no agravo regimental, a inexistência de reexame probatório.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 10.826/2003, art. 16, III

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.243.176/RN, Quinta Turma, j. 07.05.2024, DJe 15.05.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 3.204.229/SC, Quinta

Documento eletrônico VDA60889861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Código de Controle do Documento: 36a3b139-4c76-4197-a4e5-1090557f4c0d

Turma, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.152.205/SP, Quinta Turma, DJEN 22.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182, STJ (fls. 595/596).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, inciso III, da Lei n. 10.826/2003, à pena total de 9 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 676 dias-multa (fls. 226/264).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação (fls. 396/462). Os embargos de declaração subsequentes foram rejeitados, consignando-se que a tese de consunção entre os delitos não havia sido deduzida nas razões de apelação e configurava inovação recursal (fls. 477/505).

O recurso especial não foi admitido, em razão, entre outros fundamentos, da deficiência de fundamentação e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com aplicação das Súmulas n. 284, STF e 7, STJ (fls. 539/557).

No presente recurso, a defesa sustenta que impugnou materialmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, ainda que não tenha feito referência expressa aos enunciados sumulares, e requer o processamento do recurso especial (fls. 602/614).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (fls. 641/642).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, devendo a parte impugnar, de forma

Documento eletrônico VDA60889861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Código de Controle do Documento: 36a3b139-4c76-4197-a4e5-1090557f4c0d

específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo excepcional, sob pena de incidência da Súmula n. 182, STJ.

Em julgado de minha relatoria, esta Quinta Turma assentou que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficiente a mera reiteração das questões de mérito anteriormente deduzidas (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.243.176/RN, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024).

No caso, a decisão de inadmissibilidade aplicou, entre outros, os óbices das Súmulas n. 284, STF e 7, STJ. Contudo, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa limitou-se, substancialmente, a renovar as teses de consunção, revisão da pena-base e aplicação da minorante do tráfico privilegiado em maior fração, sem demonstrar, de forma individualizada, por que o recurso especial estaria adequadamente fundamentado e de que modo as pretensões poderiam ser examinadas sem alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Não basta a afirmação genérica de que a controvérsia possui natureza jurídica. Para afastar a Súmula n. 7, STJ, seria necessário realizar cotejo entre os fatos delimitados no acórdão recorrido e as teses do recurso especial, demonstrando que o acolhimento da pretensão não exigiria reexame do conjunto probatório.

A argumentação desenvolvida somente no agravo regimental não supre a deficiência do agravo em recurso especial, porquanto a impugnação dos fundamentos da inadmissibilidade deve ser apresentada no momento processual oportuno, não se admitindo complementação recursal posterior.

A propósito, em precedente recente, a Quinta Turma reafirmou que a ausência de impugnação específica, concreta e integral dos fundamentos de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, sendo insuficiente a tentativa de demonstrar apenas no agravo regimental que a controvérsia não demandaria reexame de provas (AgRg no AREsp n. 3.204.229/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em junho de 2026, DJEN de 23/6/2026).

Do mesmo modo, no AgRg no AREsp n. 3.152.205/SP, a Quinta Turma decidiu que o afastamento dos óbices da ausência de prequestionamento e da Súmula n. 7, STJ exige a indicação específica dos trechos do acórdão e a demonstração analítica de que o julgamento do recurso não depende de nova incursão no acervo probatório (relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 22/6/2026).

Documento eletrônico VDA60889861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Código de Controle do Documento: 36a3b139-4c76-4197-a4e5-1090557f4c0d

Incide, portanto, a Súmula n. 182, STJ, segundo a qual "é inviável o agravo [...] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Código de Controle do Documento: 36a3b139-4c76-4197-a4e5-1090557f4c0d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0219262-8

AgRg no AREsp 3.282.168 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80468932120258050001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA - BA030239
		VINÍCIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA - BA078888
		ADSON DO CARMO SANTANA - BA085405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA - BA030239
		VINÍCIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA - BA078888
		ADSON DO CARMO SANTANA - BA085405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: 6B2783F9-0388-41CA-926E-950FF56741A5